



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720072/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.848 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente SMANIOTTO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ÁREA DE PASTAGENS. CÁLCULO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, conforme determinado na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 2/6), lavrada em 01/10/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, efetuou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) área de pastagens não comprovada e ii) valor da terra nua declarado e não comprovado.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 25), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual afirma que os valores lançados a título de VTN ficaram a baixo da média do município, ou seja, em R\$ 782,72 por hectare, sendo o valor correto R\$ 1.917,98, com o qual concorda.

Porém com relação à área de pastagem alega que ao digitar o número de animais existentes na propriedade (58 animais), o programa permitiu que a área de pastagem calculada de 116,0 hectares fosse alterada para 193,0 hectares, gerando o índice de aproveitamento de 90,5% e alíquota de 0,15%. Finaliza, requerendo a improcedência e insubsistência do lançamento, com o consequente cancelamento do débito fiscal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-17.401 (e-fls. 44/46), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Área de Pastagens.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, conforme determinado na legislação vigente. E a alteração desse item só é possível se houver justificativa devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 51/52), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **área de pastagens não comprovada de 77,0ha**.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

6. Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

7. Em sua impugnação, a contribuinte alega, em suma, que ao preencher a declaração do ITR, Exercício 2004, o programa permitiu que a área de pastagem calculada fosse alterada para 193,0 hectares.

8. Convém salientar que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/96, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional ~ CTN:

Lei nº 9.393/96:

“Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. ”

Lei nº 5.172/66:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

9. O lançamento ora contestado decorreu da glosa parcial da área de pastagem e modificação do valor da terra nua declarado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT da RFB conforme previsto em lei.

10. As informações pertinentes à determinação do valor do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo, seja na apresentação da DITR, ou na data do pagamento, não estão sujeitos a comprovação, pois como é de conhecimento geral, nenhum documento é juntado à Declaração do imposto, atribuindo-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração e pagamento do ITR. Assim, os dados informados na DITR a partir de 1997 são captados para verificação do correto preenchimento e transcrição.

11. Para comprovação dos valores informados na declaração do ITR do exercício de 2004, a fiscalização, no caso, intimou a contribuinte a apresentar justificativa para alteração dos dados calculados pelo programa gerador da “Quantidade de Cabeças Ajustados” e/ou “Área de Pastagem Calculada” da ficha “Atividade Pecuária” e Laudo de Avaliação do Imóvel Rural como estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas com fundamentação e grau de precisão II, com a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA.

12. Inicialmente, convém salientar que a impugnante concordou com o valor da terra nua considerado no lançamento. Portanto, em não sendo esse item expressamente contestado, considera-se matéria não impugnada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

13. Com relação à área de pastagem a legislação dispõe que para efeito de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária. No presente caso, foram informadas 46 animais de grande porte e 48 animais de médio porte, que ajustados resulta em 58 animais, aplicando-se o índice (0,50 previsto na legislação), resulta na área de pastagem calculada 116,0 hectares. A área de pastagem declarada pela contribuinte foi 193,0 hectares. Em sendo seguida a orientação da lei, a área de pastagem aceita é 116,0 ha (a menor entre a declarada e a calculada). Assim, a rotina de cálculo desse item é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados na legislação, a alteração do valor por ela calculado só é possível se for fundamentado em alguma decisão judicial favorável ao contribuinte.

14. Em sede de impugnação, a contribuinte não apresentou documentos que justificassem a área por ela declarada. Portanto, na ausência de comprovação, os dados calculados com o índice de produtividade fixados na legislação são mantidos.

15. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela procedência do lançamento ora impugnado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura